

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2010

Acrescenta § ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.553, de 2010, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 11.638, de 2007, que criou a obrigação de as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações terem as mesmas normas de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras daquelas definidas para as sociedades por ações, previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O objetivo principal do projeto em exame é aprimorar a Lei nº 11.638, de 2007, no sentido de determinar que tais demonstrações financeiras sejam publicadas em jornais de grande circulação ou na internet.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para parecer de mérito, assim como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania especificamente para a análise de admissibilidade jurídica, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), no prazo regimental, foi apresentada emenda pelo ilustre deputado Antônio Andrade que, basicamente, torna cumulativa a obrigação de publicar as demonstrações em jornal de grande circulação e disponibilizar as demonstrações financeiras na internet.

A CDEIC aprovou o projeto e a emenda parlamentar, na forma de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vinicius Gurgel.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 7.533, de 2010, a Emenda n.º 1, de 2010, e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “direito comercial” é da competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da CF. Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Magna.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições em comento não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República. Com razão, o projeto determina que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as divulguem na internet, em conformidade

com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Substitutivo CDEIC ao projeto assegura que a divulgação dessas informações se dê simultaneamente em jornal de grande circulação e na internet. Essas normas não representam indevida intromissão na liberdade de organização das empresas privadas, pois se limitam a prestigiar os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, que também devem ser respeitados pelos grandes grupos econômicos, em prol da função social empresarial.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições em análise em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão pela qual são jurídicas.

Quanto à técnica legislativa e à redação, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 7.553, de 2010, e da Emenda nº 1, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator